



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236665-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GERVASIO ZERBINATTI e DIRCE DUCHECOU ZERBINATTI, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2236665-60.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: Gervasio Zerbinatti e outra

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Voto nº 42.217

PLANO DE SAÚDE - Ação de preceito cominatório, cumulada com restituição de valores - Tutela provisória indeferida - Manutenção - Reajustes aplicados ao contrato que, prima facie, não se mostram abusivos, tratando-se, ao que consta, de reajuste anual em percentual que se mostra razoável por se tratar de contrato coletivo, que não está adstrito aos limites impostos pela ANS para os contratos individuais - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação cominatória e indenização, manteve o indeferimento da tutela provisória perseguida pelos autores visando sustar os reajustes impostos pela ré nos últimos três anos, nos seguintes termos: *“Fls. 421/427 Mantenho a decisão de fls. 140/141 por seus jurídicos e legais fundamentos”* . A decisão referida, por sua vez, indeferiu a tutela provisória *initio litis*, *“por depender de maiores esclarecimentos a serem prestados ao longo do contraditório”* .

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a mensalidade de cada um dos Agravantes no mês de agosto/2024 chegou ao valor de R\$6.592,50, apontando para a saída forçada de ambos o plano de saúde. Dizem que a Agravada não apresentou qualquer prova concreta em relação à validade dos reajustes por

sinistralidade, sendo certo que os documentos apresentados para a viabilizar a realização das consultorias prestadas pela empresa DELOITTE nunca foram apresentados aos consumidores, bem como, de forma deliberada, também não estão acostados aos autos, não bastando, de qualquer forma, o parecer de terceiro contratado. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que sejam aplicados nas mensalidades os reajustes com base no INPC ou os índices lançados pela ANS nos planos individuais/familiares, com o consequente afastamento do reajuste com base na sinistralidade, estabelecendo para cada um dos consumidores a mensalidade no montante de R\$2.281,24 (set/2024).

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 119/121). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 127/134.

2. Não merece acolhida o reclamo.

Isto porque, do que se verifica dos autos, em especial a evolução dos índices dos últimos três anos, informados à fl. 119 dos principais, ainda que estes dependam de mais ampla análise no curso do feito, notadamente quanto à motivação e cálculo atuarial, não se evidencia, *prima facie*, abusividade nos índices aplicados, tratando-se, ao que consta, de reajuste anual médio em percentual que se mostra razoável por se

tratar de contrato coletivo, que não está adstrito aos limites impostos pela ANS para os contratos individuais.

Ademais, em que pese o elevado valor devido a título de mensalidades do plano de saúde (hoje R\$13.185,00 para ambos os autores), ao que se observa, os reajustes impostos em agosto de 2023 e agosto de 2024 somam média anual de 22%, percentual que, *prima facie*, não se mostra abusivo em se tratando de plano coletivo, como já mencionado acima.

Parece melhor, assim, que se mantenha o valor em vigor para que, à luz de novos elementos, possa ser reapreciado o cabimento do pleito provisório, se o caso, especialmente ante o fato de que já foi realizada perícia, com apresentação do laudo pelo *expert* (fls. 489/501).

Sendo assim, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator